



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 8|2008



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 8|2008

Normas e Informações 18 de Agosto de 2008

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 9/2008*

Instrução n.º 10/2008

Instrução n.º 11/2008

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 31/99

Instrução n.º 26/2003

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 47/2008/DET, de 24.06.2008

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 30.06.2008 (Actualização)

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Operações autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º A do RJCAM

Em regulamentação do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º A do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. A redacção do ponto 3. b) da Instrução nº 31/99, publicada no BNPB nº 1 de 17 de Janeiro de 2000, é substituída pela seguinte:

3. b) Demonstração de que o crédito vencido, líquido de provisões para crédito vencido, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões para crédito vencido;

2. A redacção do ponto 5. da Instrução nº 31/99, é substituída pela seguinte:

5. As caixas agrícolas que forem autorizadas a efectuar operações de crédito nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º A do RJCAM, devem remeter, ao Banco de Portugal, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.

3. É aditado o ponto 6. à Instrução nº 31/99 com a seguinte redacção:

6. Os elementos informativos a que se refere o ponto 5. devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.

4. O mapa anexo à Instrução nº 31/99 é substituído pelo que se encontra em anexo.

5. A primeira prestação de informação, de acordo com o mapa anexo à Instrução nº 31/99, agora modificado, será relativa a 30 de Junho de 2008, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Agosto de 2008.

6. Sem prejuízo do ponto anterior, até 31 de Agosto de 2008 deverão ser também enviados os elementos relativos a 31 de Março de 2008.

7. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 47/08/DSBDR, de 01.08.2008.



Operações autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º e do n.º 6 do artigo 36.º A do RJCAM

Instituição:

Ano:

Mês:

Instituição autorizada a conceder crédito:

- ☐ nos termos do n.º 2 do artigo 28 do RJCAM
☐ nos termos do n.º 6 do artigo 36º - A do RJCAM

Valores em euros

1. Activo líquido em 31 de Dezembro do ano precedente (1)		
2. Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28º do RJCAM		
3. Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36º - A do RJCAM		
4. Limite estabelecido no ponto 1. da Instrução n.º 31/99	(20% x 1.)	
4.1. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28º do RJCAM/Activo líquido	(2./1.)	
4.2. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36º - A do RJCAM/Activo líquido	(3./1.)	
5. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade		
6. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade		
7. Requisitos de fundos próprios		
8. Ponto 3. a) da Instrução n.º 31/99		
8.1. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade/Requisitos de fundos próprios	(5./7. x 8%)	
8.2. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade/Requisitos de fundos próprios	(6./7. x 8%)	
9. Crédito vencido (líquido de provisões para crédito vencido)		
10. Crédito total (líquido de provisões para crédito vencido)		
11. Ponto 3. b) da Instrução n.º 31/99		
11.1. Crédito vencido (líquido de provisões)/Crédito total (líquido de provisões)	(9./10.)	
12. Imobilizado		
12.1. Rácio de Imobilizado	(12./6.)	

- (1) a) no caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o activo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
b) no caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 47/08/DSBDR, de 01.08.2008.



ASSUNTO: Norma Técnica do Cheque

A presente Instrução tem por objecto a revisão da norma e das especificações técnicas do cheque para adequação do *layout* do cheque às Boas Práticas, designadamente as relacionadas com os endossos de cheques, na sequência da divulgação pelo Banco de Portugal da Carta-Circular nº 44/2007/DPG, sobre “CHEQUES – Manual de Boas Práticas relativamente a cheques roubados, furtados ou extraviados e uso abusivo da revogação de cheques”.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução nº 26/2003 – Norma Técnica do Cheque.

1. O texto da Instrução nº 26/2003, de 15 de Outubro passa a ter a seguinte redacção:

(...)

5. CONFIGURAÇÃO

5.1. Frente

De acordo com as disposições legais e com a finalidade de conter o texto obrigatório do cheque de modo mais conveniente para o seu tratamento, determinam-se as configurações constantes dos modelos apresentados nos números 15.1 e 15.2.

5.2. Verso

Determinam-se as configurações constantes dos modelos apresentados nos números 15.3 e 15.4, para garantia de protecção da “zona branca”.

6. TEXTO

O texto e a respectiva disposição no cheque devem obedecer integralmente aos espaços e à sua localização relativa, conforme os modelos apresentados no número 15.

(...)

8. LINHA ÓPTICA

Os componentes da linha óptica apresentam-se pela ordem indicada nos números 15.1 e 15.2 e terão as seguintes capacidades:

(...)

Outros dados:

15. MODELOS DE CHEQUES

15.1 Frente: modelo de cheque “à ordem de”

		Pague por este cheque, EUROS	
Assinatura(s)		Local de Emissão	
		Ano Mês Dia	
a ordem de			
a quantia de			
☒ Z. Interbancária ☒ Número de Conta ☒ Número de Cheque ☒ Importância ☒ Tipo			
12345678< 12345678901+ 1234567890> 123456789012< 22+			
É favor não escrever nem carimbar neste espaço			

15.2 Frente: modelo de cheque “não à ordem”

		Pague por este cheque, EUROS	
Assinatura(s)		Local de Emissão	
		Ano Mês Dia	
não a ordem			
a quantia de			
☒ Z. Interbancária ☒ Número de Conta ☒ Número de Cheque ☒ Importância ☒ Tipo			
12345678< 12345678901+ 1234567890> 123456789012< 22+			
É favor não escrever nem carimbar neste espaço			



15.3 Verso: modelo de cheque “à ordem de”

Diagrama do verso de um cheque "à ordem de". A área principal é cinzenta. À esquerda, há uma faixa vertical branca com o texto "Nº CONTA A CREDITAR" escrito verticalmente. Na base, há uma faixa horizontal branca com o texto "É favor não escrever nem carimbar neste espaço".

15.4 Verso: modelo de cheque “não à ordem”

Diagrama do verso de um cheque "não à ordem". A área principal é cinzenta. À esquerda, há duas faixas verticais brancas: a mais externa contém o texto "Nº CONTA A CREDITAR" escrito verticalmente, e a mais interna contém o texto "NÃO ENDOSSÁVEL" escrito verticalmente. Na base, há uma faixa horizontal branca com o texto "É favor não escrever nem carimbar neste espaço".

2. As presentes alterações à Instrução nº 26/2003 – Norma Técnica do Cheque, entram em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



ASSUNTO: Operações autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM.

O nº 2 do artigo 28.º RJCAM, estabelece a possibilidade de o Banco de Portugal autorizar as caixas de crédito agrícola mútuo que cumpram, em base individual, as regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras a efectuar operações de crédito com não associados dentro dos limites que vierem a ser fixados por aviso do Banco de Portugal. Estes limites foram fixados pelo Aviso nº 6/99, publicado em Diário da República de 6 de Janeiro de 2000.

O nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 320/97, de 25 de Novembro, estabelece a possibilidade de o Banco de Portugal autorizar as caixas agrícolas que apresentem condições estruturais adequadas e meios suficientes a efectuar operações de crédito com finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do mesmo regime jurídico.

O nº 7 do citado artigo 36.º - A determina, por sua vez, que o Banco de Portugal fixe, por instruções, o limite do valor global dessas operações, em percentagem do valor do activo líquido da caixa agrícola.

Assim, em regulamentação do nº 2 do artigo 28.º e dos nºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O saldo do crédito concedido por uma caixa de crédito agrícola mútuo nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM não pode exceder, em cada caso, 20% do respectivo activo líquido total reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

1.1 No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 1. incidirá sobre o activo líquido total da caixa agrícola apurado com base na última “situação analítica mensal” remetida ao Banco de Portugal.

1.2 Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 1. incidirá sobre a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 34/2000, publicada no BNBP n.º 12, de 15 de Dezembro de 2000.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 10/2008, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.

2. As caixas agrícolas que pretendam realizar operações nos termos do nº 2 do artigo 28.º do RJCAM, devem fazer prova junto do Banco de Portugal que cumprem em base individual, as regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2.1. A autorização para a realização das operações previstas no número anterior, poderá ser revogada caso a caixa agrícola deixe de cumprir alguma das regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3. As caixas agrícolas que pretendam obter as autorizações previstas no nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM devem fazer prova junto do Banco de Portugal de que dispõem das condições e dos meios previstos naqueles preceitos, enviando, designadamente:

a) Demonstração de que dispõem de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e de que esse rácio não é inferior a 6% se forem considerados apenas os fundos próprios de base;

b) Demonstração de que o crédito vencido, líquido de provisões para crédito vencido, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões para crédito vencido;

c) Declaração, subscrita pelos respectivos Directores, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que os fundos próprios não são inferiores ao imobilizado líquido.

3.1. A autorização para a realização das operações previstas no nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM poderá ser revogada caso a caixa agrícola deixe de apresentar condições estruturais adequadas e meios suficientes e, designadamente, se deixar de cumprir algum dos requisitos mencionados nas alíneas do número anterior.

4. As caixas agrícolas, que façam parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, que pretendam conceder crédito nos termos do nº 2 do artigo 28.º do RJCAM e obter as autorizações previstas no nº 6 do artigo 36.º - A do mesmo regime, devem enviar também parecer favorável da Caixa Central ao deferimento do pedido em causa.

5. As caixas agrícolas que forem autorizadas a efectuar operações de crédito nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM, devem remeter, ao Banco de Portugal, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo.

6. Os elementos informativos a que se refere o ponto 5. devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.

7. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



Operações autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º A do RJCAM

Instituição:

Ano:

Mês:

Instituição autorizada a conceder crédito:

- ☐ nos termos do n.º 2 do artigo 28 do RJCAM
☐ nos termos do n.º 6 do artigo 36º - A do RJCAM

Valores em euros

1. Activo líquido em 31 de Dezembro do ano precedente (1)		
2. Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28º do RJCAM		
3. Saldo do crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36º - A do RJCAM		
4. Limite estabelecido no ponto 1. da Instrução n.º 31/99	(20% x 1.)	
4.1. Crédito concedido nos termos do n.º 2 do artigo 28º do RJCAM/Activo líquido	(2./1.)	
4.2. Crédito concedido nos termos do n.º 6 do artigo 36º - A do RJCAM/Activo líquido	(3./1.)	
5. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade		
6. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade		
7. Requisitos de fundos próprios		
8. Ponto 3. a) da Instrução n.º 31/99		
8.1. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade/Requisitos de fundos próprios	(5./7. x 8%)	
8.2. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade/Requisitos de fundos próprios	(6./7. x 8%)	
9. Crédito vencido (líquido de provisões para crédito vencido)		
10. Crédito total (líquido de provisões para crédito vencido)		
11. Ponto 3. b) da Instrução n.º 31/99		
11.1. Crédito vencido (líquido de provisões)/Crédito total (líquido de provisões)	(9./10.)	
12. Imobilizado		
12.1. Rácio de Imobilizado	(12./6.)	

- (1) a) no caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, inscrever o activo líquido apurado com base na última situação analítica enviada ao Banco de Portugal;
b) no caso de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, inscrever a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 10/2008, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.



ASSUNTO: Norma Técnica do Cheque

O desenvolvimento das tecnologias de informação, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento inteligente de caracteres e ao tratamento de imagem, tem vindo a revelar um vasto potencial de vantagens para os utilizadores de documentos bancários em geral e do documento-cheque em particular. Além do tratamento dado à linha óptica, o reconhecimento automático do conteúdo dos campos “importância numérica” e “data de emissão”, a manipulação de áreas específicas (por ex. “assinaturas”) e a possibilidade de armazenamento, gestão e transmissão de documentos via tecnologias de tratamento de imagem, traduzem-se em benefícios importantes para o funcionamento deste meio de pagamento, com redução de custos operacionais, aumento da velocidade de circulação da informação e eliminação da necessidade de troca física de documentos (retenção de todos os cheques no banco tomador, circulando apenas a sua imagem).

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, determina, como segue, as características específicas do impresso-cheque que, constituindo a Norma Técnica do Cheque adiante designada por Norma, terão de verificar-se em todos os tipos de cheques compensáveis em Portugal:

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

São destinatários das presentes instruções, todos os participantes no Subsistema de Compensação de Cheques:

- Bancos;
- Caixas Económicas;
- Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e caixas de crédito agrícola mútuo;
- Outras entidades autorizadas.

2. OBJECTIVO DA NORMA

2.1 A presente norma destina-se a uniformizar o documento-cheque tendo em vista facilitar a sua utilização como meio de pagamento e o seu tratamento em sistemas automatizados, designadamente através da utilização das tecnologias de:

- Leitura óptica (OCR-B);
- Reconhecimento Inteligente de Caracteres;
- Tratamento de imagem.

2.2 Para o efeito, definem-se os seguintes aspectos:

- Apresentação, formato e respectiva configuração;
- Texto obrigatório, sua disposição e impressão;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2008, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.

- Características do papel e requisitos das tintas a utilizar;
- Segurança.

3. APRESENTAÇÃO

O cheque pode apresentar-se isolado, em contínuo ou inserido em documento de remessa (tipo carta) devendo:

- Quando isolado, o acabamento das margens ser realizado por guilhotina. Na formação de grupos não pode ser utilizado qualquer processo de colagem ou agraphagem no próprio cheque;
- Quando em contínuo, ser utilizado micropicote para o respectivo destaque;
- Quando inserido em documento de remessa, o cheque ser localizado, preferencialmente, no canto inferior direito e ser utilizado, para destaque, o micropicote.

O cheque não pode ter talão nem qualquer impressão ou gravação em relevo.

4. FORMATO

Estabelece-se o formato seguinte: 85 x 150 mm

4.1. Tolerância

Admite-se a tolerância máxima de ± 1 mm para o formato adoptado.

5. CONFIGURAÇÃO

5.1. Frente

De acordo com as disposições legais e com a finalidade de conter o texto obrigatório do cheque de modo mais conveniente para o seu tratamento, determinam-se as configurações constantes dos modelos apresentados nos números 15.1 e 15.2.

5.2. Verso

Determinam-se as configurações constantes dos modelos apresentados nos números 15.3 e 15.4, para garantia de protecção da “zona branca”.

6. TEXTO

O texto e a respectiva disposição no cheque devem obedecer integralmente aos espaços e à sua localização relativa, conforme os modelos apresentados no número 15.

7. IMPRESSÃO

7.1. Frente

7.1.1. Identificação da instituição sacada e do sacador

Para a identificação quer da instituição sacada quer do sacador, reserva-se o espaço designado por “zona livre” definida nas especificações técnicas e de segurança referidas no número 12, sendo a sua apresentação e configuração de livre escolha.

7.1.2. Fundo

Desde que salvaguardados os aspectos de recolha de dados, tratamento de imagem e de segurança, a cor e o motivo do fundo são de livre escolha.

7.1.3. Espaço para a linha óptica

Na margem inferior do cheque é reservada uma “zona branca” (faixa de 16 mm de altura) destinada à impressão dos caracteres OCR-B que constituem a linha óptica do cheque.



7.2. Verso

7.2.1. Fundo

Desde que salvaguardados os aspectos de tratamento de imagem e de segurança, a cor e o motivo do fundo são facultativos.

7.2.2. Zona Branca

A “zona branca”, na margem inferior, de dimensão igual à definida para a frente do cheque, é reservada.

7.3. Identificação da empresa produtora

O nome da empresa produtora e a data de produção (mês e ano) devem ser indicados, obrigatoriamente e de forma discreta, no cheque.

8. LINHA ÓPTICA

Os componentes da linha óptica apresentam-se pela ordem indicada nos números 15.1 e 15.2 e terão as seguintes capacidades:

Nº	IDENTIFICAÇÃO DOS CAMPOS	ESPAÇOS OU ZEROS NÃO SIGNIFICATIVOS	NÚMERO DE DÍGITOS	SEPARADORES DE CAMPOS	TOTAL DE CARACTERES + ESPAÇOS
1	Zona interbancária		8	1 sinal (<)	9
2	Número da conta	1 espaço	11	1 sinal (+)	13
3	Número do cheque	1 espaço	10	1 sinal (>)	12
4	Importância	1 espaço	12	1 sinal (<)	14
5	Tipo	1 espaço	2	1 sinal (+)	4
Comprimento total da linha óptica					52

A impressão é feita em caracteres OCR-B na densidade de 10 caracteres por polegada, de acordo com as normas da ECMA - European Computer Manufacturers Association.

9. PAPEL - CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

O papel a utilizar deve ser OCR, com uma gramagem entre 90 e 95 g/m², sem branqueadores ópticos nem qualquer tipo de revestimento. Deve ter características que permitam boa impressão e boa escrita.

Para possibilitar o tratamento da imagem e o reconhecimento inteligente de caracteres, o papel a utilizar deverá respeitar as especificações técnicas e de segurança referidas no número 12.

10. TINTAS - REQUISITOS

As tintas a utilizar, quer nos fundos, quer na configuração do cheque, devem observar os requisitos de segurança, ser adequadas ao tratamento da imagem e ao

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 11, de 17.11.2003.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2008, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.

reconhecimento inteligente de caracteres, de acordo com as especificações técnicas e de segurança estabelecidas para o efeito nas “Especificações Relativas à Norma Técnica do Cheque”, a que refere o número 12.

11. SEGURANÇA

O cheque deverá conter características que dificultem e denunciem a sua reprodução ou qualquer adulteração dos dados após o preenchimento.

11.1. Papel

Recomenda-se a utilização de papel de segurança, sensível a reagentes químicos e orgânicos e compatível com o uso de tintas de segurança.

A marca de água é facultativa não podendo, no entanto, a sua utilização prejudicar o tratamento de imagem e o reconhecimento inteligente de caracteres.

11.2. Tintas

A impressão dos cheques deve ser feita com tintas de segurança, que denunciem o uso da borracha, dos safe-tintas e de reagentes químicos e orgânicos, e sejam compatíveis com o papel utilizado. Esta impressão não deve prejudicar a recolha e o tratamento de imagem nem impedir que a tinta usada no preenchimento do cheque penetre no papel, de forma a tornar impossível efectuar rasuras que não deixem vestígios.

11.3. Motivo do fundo

Com o objectivo de impedir a sua perfeita reprodução, o fundo do cheque deverá ser formado por micro-caracteres, desenhos ou tramas finas e densas, de forma conjugada, mas de molde a não se confundir com o texto.

12. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

O detalhe das especificações técnicas e de segurança obrigatórias constam do documento “Especificações Relativas à Norma Técnica do Cheque”, que faz parte integrante da presente Norma, cuja divulgação e modificações são transmitidas através de carta-circular.

13. PRODUÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE

13.1. Produção

As empresas gráficas seleccionadas pelas Instituições de Crédito para a produção de cheques devem dispor das condições técnicas e de segurança previstas na presente Norma e no documento “Especificações Relativas à Norma Técnica do Cheque” referido no número 12. Compete às Instituições de Crédito avaliar, previamente, a capacidade dos seus fornecedores de cheques em cumprir as especificações determinadas, sendo responsáveis pela garantia dos níveis de segurança e do eficaz tratamento dos documentos pelos sistemas automatizados, em termos de uma boa captura dos dados e de imagem para o processamento em compensação.

13.2. Controlo de qualidade

A criação de novos impressos de cheques pelas Instituições de Crédito está sujeita ao envio prévio ao Banco de Portugal (Departamento de Sistemas de Pagamentos – DPG, Núcleo de Controlo dos Meios de Pagamento – Av. Almirante Reis,

71-7.º, 1150-012 LISBOA) de exemplares das provas finais, acompanhadas das características específicas pretendidas. O Banco de Portugal pronunciar-se-á sobre o modelo apresentado, nos 15 dias úteis seguintes à sua recepção. Findo este prazo e na ausência de resposta, fica a Instituição de Crédito autorizada a iniciar a produção do cheque, após a qual enviará 10 exemplares de impressos de cheque tal como serão disponibilizados ao público.

O controlo de qualidade dos cheques, por forma a salvaguardar o cumprimento das disposições a observar na respectiva produção, será efectuado pelo Banco de Portugal, ou por entidade por este contratada para o efeito.

14. OUTRAS DISPOSIÇÕES.

14.1 O não cumprimento da presente Norma e das especificações técnicas e de segurança referidas no número 12 sujeitará as Instituições de Crédito emitentes a intervenção do Banco de Portugal que, em relação aos impressos de cheques em incumprimento, poderá vir a determinar a suspensão da sua entrega a clientes e autorizar as Instituições de Crédito tomadoras de cheques emitidos através daqueles impressos a onerá-los com taxa definida em preçário.

14.2 As Instituições de Crédito devem comunicar ao Banco de Portugal o nome do responsável pela garantia de observância dos requisitos para a produção de cheques a que a presente Norma e respectivas especificações obrigam.

15. MODELOS DE CHEQUES

15.1 Frente: modelo de cheque “à ordem de”

Assinatura(s)										Local de Emissão									
a ordem de										Ano									
a quantia de										Mês									
										Dia									

☐ Z. Interbancária	☐ Número de Conta	☐ Número de Cheque	☐ Importância	☐ Tipo
---	--	---	--------------------------------------	-------------------------------

12345678< 12345678901+ 1234567890> 123456789012< 22+

É favor não escrever nem carimbar neste espaço

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2008, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.

										Pague por este cheque, EUROS									
										Local de Emissão									
Assinatura(s)										Ano Mês Dia									
não à ordem																			
à quantia de																			
☐ Z Interbancária	☒	Número de Conta	☒	Número de Cheque	☒	Importância	☒	Tipo	☒										
12345678< 12345678901+ 1234567890> 123456789012< 22+																			
<i>É fevor não escrever nem carimbo neste espaço</i>																			

Nº CONTA A CREDITAR	
---------------------	--

É favor não escrever nem carimbar neste espaço



15.4 Verso: modelo de cheque “não à ordem”

Nº CONTA A CREDITAR	NÃO ENDOSSÁVEL	
É favor não escrever nem carimbar neste espaço		

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Revogação

É revogada a Instrução nº 9/98, publicada no BNPB nº 5, de 15.5.98.

16.2 Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 27 de Outubro de 2003.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 11/2008, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.



ASSUNTO: Recirculação de notas de euro. Acompanhamento da execução dos Planos de Migração previstos para o Período de Transição

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, que regula a actividade de recirculação de notas de euro, e tendo ainda presente o teor da Carta-Circular nº 18/2007/DET, de 6 de Junho, e os contratos relativos à recirculação de notas de euro celebrados entre o Banco de Portugal e as instituições de crédito, designadamente quanto à contratualização dos Planos de Migração a observar no Período de Transição previsto no artigo 14º do antes citado Decreto-Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação

As instituições de crédito que contratualizaram com o Banco de Portugal a utilização do **Período de Transição**¹ para adaptação progressiva ao regime de recirculação de notas de euro, vertido em **Plano de Migração**², anexo ao referido contrato, obrigaram-se, até 31 de Dezembro de 2010, a dar cumprimento integral ao mesmo, de acordo com as estratégias adoptadas e com a calendarização determinada.

O acompanhamento e controlo da execução dos Planos de Migração contratualizados impõe, assim, a necessidade de as instituições de crédito prestarem ao Banco de Portugal um conjunto de informações relativas à sua implementação, na vigência do Período de Transição.

Por outro lado, o Plano de Migração nacional tem de ser acompanhado e reportado pelo Banco de Portugal, numa base periódica, ao Banco Central Europeu, o que só poderá ser obtido por via da consolidação da execução dos Planos de Migração individuais de cada entidade.

2. Acompanhamento dos Planos de Migração

Com o objectivo de assegurar o acompanhamento e controlo da execução dos Planos de Migração contratualizados com o Banco de Portugal, é criada uma obrigação autónoma e delimitada no tempo, de prestação de informação, à margem do sistema

¹ O Período de Transição determina que: “Até 31 de Dezembro de 2010, tendo em vista a possibilidade de adaptação das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º ao regime de recirculação das notas de euros previsto no presente decreto-lei, não são instaurados procedimentos contra-ordenacionais por violação do disposto no n.º 2 do artigo anterior”.

² O Plano de Migração concretiza a estratégia de implementação, no decurso do período de transição, das novas regras aplicáveis à actividade de recirculação de notas de euro estabelecidas pelo novo quadro legal, nomeadamente quanto à adaptação gradual das máquinas de tratamento de notas e dos respectivos procedimentos de trabalho e à qualificação dos profissionais afectos a essa actividade.

de informação já implementado e a que respeita a Instrução do Banco de Portugal nº 30/2007, “Reporte de informação no âmbito de aplicação do Quadro Comum para a Recirculação de notas euro”.

A natureza temporária da informação complementar a fornecer pelas entidades autorizadas a desenvolver a actividade de recirculação decorre, por um lado, do facto de se circunscrever ao período utilizado por cada entidade para a implementação do Quadro Comum para a Recirculação de notas euro e, por outro, por evidenciar especificidades decorrentes do modelo nacional implementado.

3. Informação a reportar

A informação a ser prestada pelas entidades que celebraram contrato com o Banco de Portugal no âmbito da recirculação de notas de euro, incide sobre:

- Número de ATM a distribuir notas resultantes de sistemas de recirculação aprovados pelo Eurosistema e/ou com origem no Banco de Portugal.
- Número de sucursais a disponibilizar notas ao balcão em cumprimento das regras do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio.
- Número de empregados, com intervenção na área do numerário, qualificados para efectuar operações de recirculação manual pelos critérios definidos pelo Banco de Portugal.

Os dados a reportar relativamente aos elementos acima indicados deverão comparar com a informação, para as mesmas variáveis, inscrita no Plano de Migração que foi objecto de contratualização com o Banco de Portugal, comparação que permitirá avaliar o grau de execução da estratégia definida pelas instituições de crédito com vista à implementação das regras do Quadro Comum para a Recirculação de notas euro³.

A informação a reportar ao Banco de Portugal deverá obedecer ao modelo que se anexa à presente Instrução, devendo mostrar-se enformada com as explicações e pressupostos necessários à sua compreensão.

4. Periodicidade e prazo de reporte

A periodicidade de reporte será semestral para os anos de 2008 e 2009 e trimestral para o ano de 2010, em cumprimento do seguinte calendário:

Período de Reporte	Prazo de reporte ao Banco de Portugal
1.º Semestre 2008	30/Setembro/08
2.º Semestre 2008	28/Fevereiro/09
1.º Semestre 2009	30/Setembro/09
2.º Semestre 2009	28/Fevereiro/10
1.º Trimestre 2010	30/Abril/10
2.º Trimestre 2010	31/Julho/10
3.º Trimestre 2010	31/Outubro/10
4.º Trimestre 2010	31/Janeiro/11

³ No âmbito do processo de reporte será dada a possibilidade às instituições de crédito para rever as previsões iniciais constantes do seu Plano de Migração, o que deverá ser acompanhado da necessária fundamentação.



5. Disposições finais

- a. O Banco de Portugal manifesta a sua disponibilidade para colaborar com as instituições de crédito destinatárias desta Instrução, quer na preparação dos respectivos reportes periódicos, quer no esclarecimento de questões que se venham a colocar neste âmbito;
- b. O Banco de Portugal disponibilizará *o template* de reporte (ficheiro em Excel) a pedido das instituições de crédito;
- c. Para efeitos do referido nas alíneas precedentes, disponibiliza-se o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Direcção do Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2585-908 Carregado
Telefone: 263 856 537 / 263 856 505
E-mail: recirculacao@bportugal.pt

Outros dados:



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Temas | OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Notas e Moedas Euro

Execução do Plano de Migração - Ano 2008 ⁽ⁱ⁾

Instituição de Crédito:

Data de celebração do contrato:

	Valores Totais		Ano 2008 ⁽ⁱ⁾			
			Execução do Plano		Execução do Plano	
	Total inicial	Revisão do total inicial	Previsão inicial (Acum.2008)	Revisão da previsão inicial	Posição a 30/06/2008 ⁽ⁱⁱ⁾	Posição a 31/12/2008 ⁽ⁱⁱⁱ⁾
	(1)	(2)	(3)	(4)	Absol. (5a)	% (5b)
N.º ATM a distribuir notas resultantes de sistemas de recirculação aprovados pelo Eurosistema e/ou com origem no BP						
N.º Sucursais a disponibilizar notas ao balcão em cumprimento das regras do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio						
N.º Empregados, com intervenção na área do numerário, qualificados para efectuar operações de recirculação manual pelos critérios definidos pelo Banco de Portugal						

Legenda de Preenchimento

	Descrição do campo	Tipo de Dados	Origem Dados	Registos
(1)	Valores totais considerados no Plano de Migração anexo ao contrato celebrado com o Banco de Portugal.	Valor absoluto	Plano Migração (Contrato - Anexo D)	1 registo inicial, sem alterações posteriores
(2)	Revisão do (1) à data de reporte, tendo em consideração variações no número de ATM, de sucursais e de empregados da Instituição.	Valor absoluto	Variáveis da realidade da IC	Possibilidade de rever em cada período de reporte
(3)	Previsão da execução do Plano para o ano em causa, considerado no Plano de Migração anexo ao contrato. Percentagem acumulada de cumprimento do Plano prevista inicialmente, para o ano em causa.	%	Plano Migração (Contrato - Anexo D)	1 registo inicial, sem alterações posteriores
(4)	Revisão do (3) à data de reporte, tendo em consideração alterações na estratégia de implementação do Quadro Comum para a recirculação de notas na Instituição.	%	Variáveis da estratégia da IC	Possibilidade de rever em cada período de reporte
(5a)	Execução do plano, em termos absolutos, à data de reporte. Número de ATM, Sucursais e Empregados em cumprimento das regras instituídas pelo Quadro Comum.	Valor absoluto	Execução da estratégia	1 registo no período de reporte respectivo, sem alterações posteriores
(5b)	Execução do plano, em termos percentuais, à data de reporte. Percentagem de ATM, sucursais e empregados em cumprimentadas regras instituídas pelo Quadro Comum (5a) face à previsão revista (4).	%	Fórmula (5a) / (4)	Sem registo

⁽ⁱ⁾ Mapa relativo a 2008. Em 2009 e 2010 será substituído por mapas equivalentes.

⁽ⁱⁱ⁾ Dados a preencher no primeiro reporte.

⁽ⁱⁱⁱ⁾ Dados a preencher no segundo reporte.

Outros dados:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ÍNDICE

Folha
1

Manual de Instruções

Geral

PASTA I

TEMAS

Instrução

BO

CHEQUES

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

1/98

2/98

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE

QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

1/2004

2/2004

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997

124/96

5/96

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998

41/97

10/97

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999

18/98

9/98

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000

17/99

10/99

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001

25/2000

11/2000

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002

24/2001

10/2001

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003

26/2002

10/2002

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004

23/2003

10/2003

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005

21/2004

10/2004

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006

28/2005

10/2005

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007

12/2006

10/2006

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008

25/2007

10/2007

PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE

51/97

1/98

REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA

4/2005

2/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996

117/96

2/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997

123/96

5/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998

40/97

10/97

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999

19/98

9/98

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000

18/99

10/99

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001

26/2000

11/2000

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002

23/2001

10/2001

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003

27/2002

10/2002

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006

27/2005

10/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007

11/2006

10/2006

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008

24/2007

10/2007

MERCADOS

MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

48/98

1/99

MERCADOS MONETÁRIOS

MERCADO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO (MCI)

35/2007

1/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2008.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

CONTAS DE DEPÓSITO

CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
---------------------------	-------	------

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	20/2007	6/2007
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007

FALSIFICAÇÕES

NOTAS MOEDAS E OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO	5/2006	4/2006
--	--------	--------

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL		
DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO		
DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

PROTESTOS DE EFEITOS

CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
--	---------	--------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO	7/2006	6/2006
-------------	--------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	25/2003	10/2003
---	---------	---------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO	114/96	2/96
-----------------------------------	--------	------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 47/2008/DET, de 24 de Junho de 2008

Disponibilização às instituições de crédito do curso e-learning sobre o “Conhecimento da Nota de Euro” através da plataforma do Instituto de Formação Bancária – WebBANCA

Considerando que:

- O processo de implementação em Portugal do Quadro Comum para a Recirculação de notas de euro, acolhido no ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, impõe que a generalidade dos empregados bancários que desenvolvam funções de caixa tenham que receber formação adequada na área do conhecimento da nota de euro até 31.12.2010, por forma a que fiquem habilitados a verificar a autenticidade e a qualidade das notas de euro que recebam do público, com vista à sua posterior disponibilização ao mesmo;
- O Banco de Portugal anunciou, através da Carta Circular 23/2007/DET, de 26 de Junho, o propósito de disponibilizar ao sistema bancário, ainda no decurso do corrente ano, conteúdos específicos de formação sobre o conhecimento da nota de euro passíveis de serem utilizados em plataformas de formação *e-learning*, dando por esta via acolhimento às necessidades e à realidade funcional das instituições de crédito em matéria de formação.

Informa-se que:

1. O curso de formação em sistema de *e-learning* subordinado à temática do “Conhecimento da Nota de Euro”, desenvolvido pelo Banco de Portugal, será disponibilizado ao sistema bancário através da plataforma de formação do Instituto de Formação Bancária (IFB), a **WebBANCA**, sem prejuízo da sua instalação em plataformas de formação próprias das instituições de crédito, sempre que estas o requeiram;
2. O curso ficará disponível na plataforma de *e-learning* do IFB a partir de **1 de Julho do corrente ano**, não implicando a utilização desta

metodologia de formação qualquer custo para as instituições de crédito que a venham a solicitar;

3. O curso apresenta uma estrutura programática de conteúdos assente em dois módulos: um sobre Genuinidade, onde são estudadas as características gerais e elementos de segurança da nota de euro, e outro sobre Qualidade, onde são explicitados os procedimentos e critérios de qualidade a observar na verificação/escolha manual de notas.
4. Esta formação cumpre os requisitos de conhecimento exigidos no âmbito da aplicação do Quadro Comum para a Recirculação de notas de euro, garantindo, desse modo, a qualificação dos profissionais das instituições de crédito que operam com numerário e que tenham realizado com sucesso o curso, cuja duração estimada se situa entre 3 e 4 horas;
5. Para obtenção da qualificação, o formando deverá realizar com sucesso dois questionários finais, um por cada módulo (Genuinidade e Qualidade), registando pelo menos 80% das respostas correctas em cada um desses questionários;
6. A informação sobre os formandos que realizaram o curso com sucesso será disponibilizada mensalmente pelo IFB ao Banco de Portugal;
7. Os pedidos de inscrição de colaboradores por parte das instituições de crédito deverão ser apresentados directamente ao IFB, nos termos que venham a ser definidos por este instituto;
8. Sem prejuízo do que precede, o Banco de Portugal reitera a sua disponibilidade para colaborar com as instituições de crédito no processo de formação dos seus colaboradores na área do conhecimento da nota de euro através da realização de acções de formação presenciais, devendo as solicitações, neste âmbito, ser dirigidas para:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Centro Nacional de Contrafacções
Apartado 81
2584-908 Carregado
Endereço electrónico: cncontrafaccoes@bportugal.pt.

Cartas-Circulares

Qualquer pedido de informação ou de esclarecimento sobre a matéria constante da presente Carta Circular deverá ser dirigido ao Centro Nacional de Contrafacções, para o endereço electrónico acima indicado, ou pelo telefone: 263 856 549.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Agências de Câmbios.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
EMIÇÃO E TESOURARIA

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;
PROTECÇÃO LEGAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;
QUALIFICAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL; INSTITUTO DE
FORMAÇÃO BANCÁRIA (IFB)

Carta-Circular nº 47/2008/DET
de 24 Jun 2008

INSTRUÇÕES DO BANCO DE
PORTUGAL
CARREGADO - 2008-06-24

Informa sobre a disponibilização às instituições de crédito do curso de formação, em sistema de e-learning, subordinado à temática do "Conhecimento da Nota de Euro" desenvolvido pelo Banco de Portugal, através da plataforma do Instituto de Formação Bancária - WebBANCA.

BANCO DE PORTUGAL

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;
SISTEMA DE CONTROLO INTERNO; RISCO FINANCEIRO;
RISCO OPERACIONAL; RISCOS DE CRÉDITO; TAXA DE
JUROS; OPERAÇÕES CAMBIAIS; GRUPO DE SOCIEDADES;
EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA;
SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; MERCADO
OFFSHORE; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; LIQUIDEZ;
PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; CONSOLIDAÇÃO DE
CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AUDITORIA
INTERNA; RELATÓRIO; BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal
nº 5/2008 de 25 Jun 2008

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-01
P.28885-28893, PARTE E,
Nº 125

Procede à actualização dos requisitos aplicáveis em matéria de controlo interno às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Possibilita a integral harmonização dos relatórios de controlo interno exigidos pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, introduzindo-lhes uma simplificação, passando o seu conteúdo a estar focalizado nas deficiências, em substituição da descrição de procedimentos. Prevê um período mínimo de adaptação, alargando o prazo para o envio do primeiro relatório de controlo interno até 31-12-2008. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga o Aviso do Banco de Portugal nº 3/2006, de 9-5.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL.
DEPARTAMENTO GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS;

Aviso nº 19262/2008
de 15 Mai 2008

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1-7-2008.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-03
P.29203-29204, PARTE C,
Nº 127

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;
LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E SERVIÇOS;
PORTUGAL; CHINA, R.P.; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
JURO BONIFICADO;

Despacho nº 17890/2008
de 4 Abr 2008

Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do DL nº 53/2006, de 15-3, a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros do Export Import Bank of China - Eximbank emergentes da linha de crédito acordada nos termos do "General Agreement" celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular da China, em 23-11-2007, que institui uma linha de crédito de ajuda para o financiamento de bens e serviços de origem portuguesa, até ao valor de 300 milhões de euros.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-03
P.29204-29205, PARTE C,
Nº 127

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; SISTEMA DE CONTROLO
INTERNO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS; OPERAÇÕES DE BOLSA; REGISTO; RISCO
FINANCEIRO; RISCO OPERACIONAL; AUDITORIA INTERNA;
RELATÓRIO; INVESTIMENTO; CONSULTORIA;
RECOMENDAÇÃO; ESTUDO DE MERCADO; SUBSCRIÇÃO
DE TÍTULOS; INTERNET; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; CRÉDITO;

Regulamento da CMVM
nº 3/2008 de 19 Jun 2008

Altera o Regulamento da CMVM nº 2/2007, de 5-11, por forma
a estabelecer uma convergência entre a CMVM e o Banco de
Portugal em matérias relativas ao controlo interno dos
intermediários financeiros. O presente regulamento entra em
vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-03
P.29268-29277, PARTE E,
Nº 127

REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

SISTEMA FISCAL; ESTRUTURA ORGÂNICA; ESTRUTURA
FUNCIONAL; ILHA DA MADEIRA; LEGISLAÇÃO; CÓDIGO;
IRS; IRC; IVA; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS;
IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO; IMPOSTO
SOBRE O PATRIMÓNIO; VENDA; BENS IMÓVEIS;
BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; COOPERATIVA;
TRIBUTAÇÃO; PROCESSO TRIBUTÁRIO; INFRACÇÃO
FISCAL; INSPECÇÃO;

Decreto Legislativo Regional
nº 27/2008/M de 26 Jun 2008

Aprova, nos termos do DL nº 18/2005, de 18-1, a adaptação
orgânica e funcional da legislação fiscal nacional à Região
Autónoma da Madeira. O presente diploma entra em vigor no dia
seguinte ao da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-03
P.4123-4128, Nº 127

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO Despacho nº 18009/2008 de 18 Jun 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-07-04 P.29424, PARTE C, N.º 128	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA ESTRANGEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; CONTRATO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP; CAPA Aprova, ao abrigo do artº 9 do DL nº 401/99, de 14-10, a minuta do contrato de concessão de benefícios fiscais a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Capa - Veículos e Máquinas Industriais, Lda., relativo a um projecto de investimento mediante o qual esta empresa pretende adquirir 35 % do capital social da empresa angolana FABICOM.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Aviso nº 19384/2008 de 25 Jun 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-07-04 P.29498, PARTE E, N.º 128	SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; EMPRESA ESTRANGEIRA; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL Torna público, nos termos do nº 2 do artº 153 do DL nº 94-B/98, de 17-4, que a seguradora Moorgate Insurance Company Limited, com sede em Londres, Reino Unido, foi autorizada a transferir a sua carteira de seguros dos ramos 'Não Vida', para a seguradora The Ocean Marine Insurance Company Limited, com sede em Norfolk, Reino Unido, que exerce a sua actividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO Aviso nº 19577/2008 de 30 Jun 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-07-08 P.29830, PARTE C, N.º 130	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Julho de 2008, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 3,15592%.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA E
DO CRÉDITO PÚBLICO

Aviso nº 19578/2008
de 30 Jun 2008

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-08
P.29830, PARTE C, Nº 130

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;
RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do
DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Julho
de 2008 é de 3,28742%, a qual multiplicada pelo factor 1,10
é de 3,61616%.

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 117/2008
de 9 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-09
P.4267-4271, Nº 131

URBANISMO; LISBOA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;
SOCIEDADE ANÓNIMA; CAPITAL SOCIAL; ESTATUTO
LEGAL; INTERVENÇÃO DO ESTADO; ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO; PLANEAMENTO URBANO; QUALIFICAÇÃO;
REABILITAÇÃO; FRENTE TEJO

Procede à constituição da sociedade Frente Tejo, S.A., sociedade
anónima de capitais exclusivamente públicos cujo objecto é a
realização das operações de requalificação e reabilitação urbana da
frente ribeirinha de Lisboa, e aprova os respectivos estatutos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS FISCAIS

Despacho nº 18550/2008
de 1 Jul 2008

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-11
P.30677, PARTE C, Nº 133

TABACO; IMPOSTO DE CONSUMO; ESTAMPILHA FISCAL;

Determina, nos termos dos nºs 3 e 4 da Portaria nº 1295/2007,
de 1-10, o montante correspondente ao preço unitário da
estampilha especial para os tabacos manufacturados, referente ao
ano económico de 2009.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO Aviso (extracto) nº 19994/2008 de 2 Jul 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-07-14 P.30942, PARTE C, Nº 134	JUROS DE MORA; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; Torna público, em conformidade com o disposto no nº 1 do Despacho conjunto nº 603/2004, de 16-10, que a taxa supletiva de juros no âmbito do nº 1 do artº 213 do DL nº 59/99, de 2-3, em vigor no 2º semestre de 2008 é de 11,07%.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS Aviso (extracto) nº 19995/2008 de 2 Jul 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-07-14 P.30942, PARTE C, Nº 134	JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL; Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 2º semestre de 2008 é de 11,07%.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Portaria nº 620-A/2008 de 16 de Julho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-07-16 P.4452(2)-4452(6), Nº 136 SUPL.	PREÇO DE TRANSFERÊNCIA; ADMINISTRAÇÃO FISCAL; IRS; IRC; EMPRESA; CONCORRÊNCIA; DUPLA TRIBUTAÇÃO; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; CONVENÇÃO INTERNACIONAL; CÓDIGO; Regula os procedimentos de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência (APPT), ao abrigo do disposto no nº 9 do artº 128-A do Código do IRC. A presente portaria produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

SUPERVISÃO; ÓRGÃOS SOCIAIS; SISTEMA FINANCEIRO;
INFORMAÇÃO BANCÁRIA; CONFLITO; CLIENTE;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMO; ACTIVIDADE BANCÁRIA; BANCO DE
PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS; FUNDO
DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO;

Decreto-Lei nº 126/2008
de 21 de Julho

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, no sentido de, entre outras, e no quadro da adopção de princípios de "better regulation", promover a convergência dos critérios e procedimentos para aferição da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão das entidades reguladoras do sector financeiro.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-21
P.4495-4498, Nº 139

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

INFORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS; SISTEMA FINANCEIRO; CONTRA-
ORDENAÇÃO; COIMA; ILICITUDE; DIREITO DE MERA
ORDENAÇÃO SOCIAL; REGULAMENTO; BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS; ACTIVIDADE ILEGAL; FINANCIAMENTO;
TERRORISMO; BANCO DE PORTUGAL;

Decreto-Lei nº 125/2008
de 21 de Julho

Estabelece as medidas nacionais necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE) nº 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-11-2006, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-21
P.4493-4495, Nº 139

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO Decreto-Lei nº 130/2008 de 21 de Julho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-07-21 P.4510-4511, Nº 139	LINHA DE CRÉDITO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; ACTIVIDADE COMERCIAL; ACTIVIDADE INDUSTRIAL; INDÚSTRIA DE SERVIÇOS; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; IAPMEI; Altera o limite do crédito, sob a forma de empréstimo a bonificar, consagrado no artº 3 do DL nº 38-B/2001, de 8-2, que criou linhas de crédito especiais a fim de minimizar os danos sofridos na actividade comercial, industrial e de serviços, por efeito de condições climatéricas excepcionais.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 112/2008 de 3 Jul 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-07-21 P.4486-4487, Nº 139	QUOTAS; PORTUGAL; FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO; Autoriza a República Portuguesa a participar na 11ª reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento através de uma subscrição de 33,2 milhões de euros.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 114/2008 de 3 Jul 2008 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-07-21 P.4488-4489, Nº 139	QUOTAS; PORTUGAL; AID; Autoriza a República Portuguesa a participar na 15ª reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) através de uma contribuição básica no valor de 39,96 milhões de euros, de uma outra no valor de 3,02 milhões de euros para a HIPC (Heavily Indebted Poor Countries) e de 2,24 milhões de euros para a regularização de atrasados .

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS

Relatório nº 30/2008
de 17 Mar 2008

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-21
P.32151-32152, PARTE C,
Nº 139

CRÉDITO À HABITAÇÃO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;

Publica, de acordo com o estabelecido no nº 5 do artº 26-A do
DL nº 349/98, de 11-11, informação estatística sobre as
operações de crédito à habitação, referente ao 4º trimestre de
2007.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL
DO TESOURO E FINANÇAS

Relatório nº 31/2008
de 25 Jun 2008

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-21
P.32152-32154, PARTE C,
Nº 139

CRÉDITO À HABITAÇÃO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;

Publica, de acordo com o estabelecido no nº 5 do artº 26-A do
DL nº 349/98, de 11-11, informação estatística sobre as
operações de crédito à habitação, referente ao 1º trimestre de
2008.

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de
Ministros nº 117/2008
de 10 Jul 2008

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-23
P.4575-4576, Nº 141

EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO
FINANCEIRO; INOVAÇÃO;

Declara o interesse estratégico do projecto de investimento da
Nokia Siemens Networks Portugal, S.A., denominado "global
networks solution center" para efeitos de enquadramento nas
tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do
Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria
nº 1464/2007, de 15-11.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS OBRAS
PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; HARMONIZAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO; CONCURSO PÚBLICO; CONTRATO DE
FORNECIMENTO; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; MODERNIZAÇÃO;
DESMATERIALIZAÇÃO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;
ASSINATURA ELECTRÓNICA; CONSERVAÇÃO DE
DOCUMENTOS; PAGAMENTOS; INTERNET;

Decreto-Lei nº 143-A/2008
de 25 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-25
P.4748(2)-4748(6),
Nº 143 SUPL.

Estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no Código dos Contratos Públicos, em particular a disponibilização das peças do procedimento, envio e recepção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções. Transpõe para o direito interno o artº 42 e o anexo X da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31-3 e o artº 48 e o anexo XXIV da Directiva nº 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31-3. O presente diploma entra em vigor na data de entrada em vigor do DL nº 18/2008, de 29-1.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CÓDIGO;

Decreto-Lei nº 143/2008
de 25 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-25
P.4651-4728, Nº 143

Aprova medidas de simplificação e acesso à propriedade industrial, alterando o Código da Propriedade Industrial que, com este diploma é republicado. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2008.

Fonte

Descritores/Resumos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; CÓDIGO; AÇORES;
CONCURSO PÚBLICO; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS;
PARCERIA; INICIATIVA PRIVADA; SERVIÇO PÚBLICO;
CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA;

Decreto Legislativo Regional
nº 34/2008/A de 16 Jul 2008

Estabelece regras especiais a observar na contratação pública
definida no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29-1, que aprovou o
Código dos Contratos Públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-28
P.4771-4776, Nº 144

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; MODELO; ANÚNCIO;
FORMULÁRIO; CÓDIGO;

Portaria nº 701-A/2008
de 29 de Julho

Estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos
pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos,
aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29-1, bem como as condições
de preenchimento dos formulários e envio para publicação no
Diário da República.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(3)-5106(13),
Nº 145 SUPL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; COMISSÃO; CÓDIGO;

Portaria nº 701-B/2008
de 29 de Julho

Nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos
Contratos Públicos, fixando a sua composição.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(14), Nº 145 SUPL

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

Portaria nº 701-C/2008
de 29 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(14)-5106(15),
Nº 145 SUPL

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; VALOR; CÓDIGO;

Publica, nos termos do disposto no Regulamento (CE)
nº 1422/2007, da Comissão, de 4-12, a actualização
dos limiares comunitários.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

Portaria nº 701-D/2008
de 29 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(15)-5106(18),
Nº 145 SUPL

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; MODELO; DADOS
ESTATÍSTICOS; CÓDIGO;

Aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades
adjudicantes à Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., ou
ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

Portaria nº 701-E/2008
de 29 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(19)-5106(23),
Nº 145 SUPL

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; MODELO; RELATÓRIO;
CÓDIGO;

Aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório sumário anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação aplicável aos contratos de empreitada e do relatório final de obra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES;
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO
SUPERIOR

Portaria nº 701-F/2008
de 29 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(23)-5106(25),
Nº 145 SUPL

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; INTERNET; SISTEMA DE
INFORMAÇÃO; CÓDIGO;

Regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos).

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS
OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES;
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO
SUPERIOR

Portaria nº 701-G/2008
de 29 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(25)-5106(36),
Nº 145 SUPL

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; ELECTRÓNICA; REDE
INFORMÁTICA; INTERNET; ASSINATURA ELECTRÓNICA;
ARQUIVOS; CÓDIGO;

Define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização
de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase
de formação dos contratos públicos, bem como as regras do seu
funcionamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS
PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

Portaria nº 701-H/2008
de 29 de Julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(37)-5106(80),
Nº 145 SUPL

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; PROJECTO; OBRAS
PÚBLICAS; CÓDIGO;

Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de
execução, a que se referem os nºs 1 e 3 do artº 43 do CCP, bem
como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e
faseamento de projectos de obras públicas, designados "Instruções
para a elaboração de projectos de obras" e, ainda, a classificação de
obras por categorias. Revoga a Portaria de 7-2-1972, publicada no
DR, 2 Série, nº 35 Supl., de 11-2-1972;

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS OBRAS
PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; SISTEMA DE
INFORMAÇÃO; BASE DE DADOS; EMPREITADA; OBRAS
PÚBLICAS; CONTRATO DE FORNECIMENTO; PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS; CÓDIGO; INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E
DO IMOBILIÁRIO, I.P. (InCI);

Portaria nº 701-I/2008
de 29 de Julho

Constitui e define as regras de funcionamento do sistema de
informação designado por Observatório das Obras Públicas.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(80)-5106(81),
Nº 145 SUPL

MINISTÉRIO DAS OBRAS
PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES;
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO
SUPERIOR

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; PROJECTO;
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; COMISSÃO;
FISCALIZAÇÃO; CÓDIGO;

Portaria nº 701-J/2008
de 29 de Julho

Define o regime de acompanhamento e fiscalização da execução
dos projectos de investigação e desenvolvimento e cria a respectiva
comissão.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-07-29
P.5106(82)-5106(83),
Nº 145 SUPL

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO CENTRAL EUROPEU

UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; TRANSIÇÃO PARA O EURO FIDUCIÁRIO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONTRATO DE FORNECIMENTO; EMPRÉSTIMO; GARANTIAS FINANCEIRAS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; MOEDA METÁLICA; PAPEL-MOEDA; EURO;

Orientação do Banco Central
Europeu de 19 Jun 2008
(2008/549/CE)

Altera a Orientação (BCE/2006/9) relativa a determinados preparativos com vista à passagem para o euro fiduciário e ao fornecimento e subfornecimento prévios de notas e moedas de euro fora da área do euro (BCE/2008/4). A presente orientação entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação no JOUE. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-04
P.16-19, A.51, N° 176

BANCO CENTRAL EUROPEU

UNIÃO ECONÓMICA; UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; MOEDA; ESTADO MEMBRO; ESLOVACA, REPÚBLICA; UNIÃO EUROPEIA;

Parecer do Banco Central
Europeu de 3 Jul 2008
(2008/C 180/01)

Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 974/98 no respeitante à introdução do euro na Eslováquia e sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Eslováquia (CON/2008/28). Os regulamentos propostos irão permitir a introdução do euro como moeda da Eslováquia, na sequência da revogação da derrogação da Eslováquia em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do art 122 do Tratado.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-07-17
P.1, A.51, N° 180

BANCO CENTRAL EUROPEU

GESTÃO; ACTIVO DE RESERVA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;

Orientação do Banco Central
Europeu de 20 Jun 2008
(2008/596/CE)

Orientação relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos Bancos Centrais Nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os referidos activos (reformulação) (BCE/2008/5). Fica pela presente revogada, a partir de 25-6-2008, a Orientação (BCE/2006/28). As remissões para a orientação ora revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente orientação, que, por seu turno, entra em vigor em 25-6-2008. Os BCN da área do euro são os destinatários da presente orientação.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-19
P.63-83, A.51, N° 192

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO
MONETÁRIA; MOEDA METÁLICA; FRANÇA;

Informação da Comissão
(2008/C 165/03)

Nova face nacional das moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-06-28
P.5, A.51, Nº 165

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO;

Informação da Comissão
(2008/C 167/02)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-7-2008: 4,07% - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-07-02
P.7, A.51, Nº 167

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO;
LUCRO; EMPRESA ASSOCIADA; ADESÃO; BULGÁRIA;
ROMÉNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;

Decisão do Conselho
de 23 Jun 2008 (2008/492/CE)

Decisão do Conselho sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 23-7-90, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas (Convenção de Arbitragem). Em conformidade, a Convenção é alterada nos modos indicados no art 1. A Convenção de Arbitragem e o Protocolo de 25-5-99, juntamente com as Convenções de 21-12-95, e de 8-12-2004, entram em vigor, no que respeita à Bulgária e à Roménia, em 1-7-2008. A presente decisão produz efeitos em 1-7-2008.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-03
P.1-5, A.51, Nº 174

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Decisão do Conselho
de 3 Jun 2008 (2008/560/CE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-10
P.39-40, A.51, Nº 181

DÉFICE ORÇAMENTAL; ITÁLIA; CE; PRODUTO INTERNO
BRUTO;

Com base numa apreciação global, conclui-se que a situação de défice
excessivo da Itália foi corrigida, devendo, por conseguinte, ser revogada a
Decisão 2005/694/CE.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Decisão do Conselho
de 3 Jun 2008 (2008/561/CE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-10
P.41-42, A.51, Nº 181

DÉFICE ORÇAMENTAL; PORTUGAL; CE; PRODUTO
INTERNO BRUTO;

Com base numa apreciação global, conclui-se que a situação de défice
excessivo de Portugal foi corrigida, devendo, por conseguinte, ser
revogada a Decisão 2005/730/CE.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Decisão do Conselho
de 3 Jun 2008 (2008/562/CE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-10
P.43-44, A.51, Nº 181

DÉFICE ORÇAMENTAL; ESLOVACA, REPÚBLICA; CE;
PRODUTO INTERNO BRUTO;

Com base numa apreciação global, conclui-se que a situação de défice
excessivo da Eslováquia foi corrigida, devendo, por conseguinte, ser
revogada a Decisão 2005/182/CE.

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Decisão do Conselho
de 3 Jun 2008 (2008/563/CE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-10
P.45-46, A.51, Nº 181

DÉFICE ORÇAMENTAL; REPÚBLICA CHECA; CE; PRODUTO
INTERNO BRUTO;

Com base numa apreciação global, conclui-se que a situação de défice
excessivo na República Checa foi corrigida, devendo, por conseguinte,
ser revogada a Decisão 2005/185/CE.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Decisão do Conselho
de 23 Jun 2008 (2008/580/CE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-15
P.30-35, A.51, Nº 186

GARANTIA DO CONTRATO; CE; BEI; EMPRÉSTIMO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; PAÍSES TERCEIROS;

Decisão do Conselho que concede uma garantia da Comunidade ao
Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de
empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (países
vizinhos do Sudeste, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e
República da África do Sul) (versão codificada). Revoga a Decisão
2000/24/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas decisões enumeradas
no anexo I. As remissões para a decisão revogada devem entender-se
como sendo feitas para a presente decisão e devem ler-se nos termos do
quadro de correspondência constante do anexo II. A presente decisão
produz efeitos a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no
JOUE.

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

Decisão do Conselho
de 8 Jul 2008 (2008/608/CE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-24
P.24-27, A.51, Nº 195

EURO; MOEDA ÚNICA; ESLOVACA, REPÚBLICA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;

Decisão do Conselho relativa à adopção da moeda única pela Eslováquia
em 1-1-2009.

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

EURO; MOEDA ÚNICA; ESLOVACA, REPÚBLICA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;

Regulamento (CE) nº 693/2008
do Conselho de 8 Jul 2008

Altera o Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, de 11-5-1998, no
que respeita à introdução do euro na Eslováquia.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-24
P.1-2, A.51, Nº 195

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

CONVERSÃO; EURO; MOEDA ÚNICA; ESLOVACA,
REPÚBLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;

Regulamento (CE) nº 694/2008
do Conselho de 8 Jul 2008

Altera o Regulamento (CE) nº 2866/98 do Conselho, de 31-12-1998,
no que respeita à taxa de conversão do euro para a Eslováquia.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-24
P.3, A.51, Nº 195

CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

POLÍTICA DE EMPREGO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA;

Decisão do Conselho
de 15 Jul 2008 (2008/618/CE)

Aprova as Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-
Membros (Orientações integradas nºs 17 a 24).

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-26
P.47-54, A.51, Nº 198

Fonte

Descritores/Resumos

PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA

DIREITO CIVIL; DIREITO DAS OBRIGAÇÕES; CONTRATO;
DIREITO COMERCIAL; CONFLITO DE LEIS; AUTONOMIA
DA VONTADE; LEGISLAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CONVENÇÃO INTERNACIONAL; CONVENÇÃO
DE ROMA;

Regulamento (CE) nº 593/2008
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 17 Jun 2008

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-07-04
P.6-16, A.51, Nº 177

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis (Roma I). O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Roma, com excepção dos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial da Convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do art 299 do Tratado. As referências feitas à referida Convenção entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento. Este, por seu turno, é aplicável aos contratos celebrados após 17-12-2009. O diploma em apreço entra em vigor vinte dias após a sua publicação no JOUE, e é aplicável a partir de 17-12-2009, excepto o seu art 26 que é aplicável a partir de 17-6-2009.

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2008

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2008”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Julho de 2008.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9496	CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9504	CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9502	EUROPEAN FINANCE HOUSE TLD	
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	HBSC BANK MALTA PLC	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	
9501	LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9506	MARFIN POPULAR BANK PUBLIC CO LTD	
	154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	

9503 PAYSAFECARD.COM LIMITED

INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J
7BU

LONDON

REINO UNIDO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

339 OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA

AV.FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 21 - 4º

1050 - 116 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

335 LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16

1200 - 369 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

500 **ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º

1250 - 147 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9259 **BANCO SANTANDER, SA**

PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER

SANTANDER

ESPAÑA

9446 **CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED**

LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL
LONDON

LONDON

REINO UNIDO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

615 **SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ

1050 - 121 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9022 BANK OF SCOTLAND TREASURY SERVICES PLC

BISHOPSGATE EXCHANGE PO BOX 778 155 BISHOPSGATE -
LONDON, EC2M 3UB

LONDON

REINO UNIDO